



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

Processo nº. : 10480.002307/96-41
Recurso nº. : 122.883 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex: 1992
Recorrente : DRJ no RECIFE-PE
Interessado : ANTONIO AUTO PEÇAS LTDA.
Sessão de : 20 de outubro de 2000
Acórdão nº. : 107-06.103

RECURSO "EX OFFICIO" - IRPJ: Devidamente fundamentada na prova dos autos e na legislação pertinente a insubsistência das razões determinantes de parte da autuação por omissão de receitas e de correção monetária sobre operações de mútuo, é de se negar provimento ao recurso necessário interposto pelo julgador "a quo" contra a decisão que dispensou parte do crédito tributário.

Vistos e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RECIFE - PE.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 NOV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO e ALBERTO ZOUVI (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO.

Processo nº. : 10480.002307/96-41
Acórdão nº. : 107-06.103

Recurso nº. : 122.883
Recorrente : DRJ no RECIFE - PE

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento no Recife - PE, recorre de ofício a este Colegiado contra a sua decisão de fls. 1962/1979, datada de 29/07/99, que julgou parcialmente improcedente a ação fiscal levada a efeito contra a empresa Antônio Auto Peças Ltda. .

O contribuinte acima identificado foi autuado pela fiscalização da Receita Federal, de acordo com os autos de infração de IRPJ, fls. 1599; PIS, fls. 1607; Finsocial, fls. 1612; IRFonte, fls. 1617 e Contribuição Social, fls. 1624.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que o lançamento refere-se ao exercício de 1992, sendo decorrente da constatação de omissão de receitas operacionais, da falta de reconhecimento de variação monetária ativa e da insuficiência de receita de correção monetária de balanço.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 1634/1647.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente o lançamento, nos termos da decisão DRJ/RCE nº 765, cuja ementa tem a seguinte redação:



Processo nº. : 10480.002307/96-41
Acórdão nº. : 107-06.103

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO
LÍQUIDO
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS
FINSOCIAL/FATURAMENTO
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO**

*Período: ano-base de 1991
CORREÇÃO MONETÁRIA – DIFERENÇA IPC x BTNF.
Qualquer diferença para menor encontrada na apuração
do saldo credor da correção monetária enseja a tributação
correspondente.*

**OMISSÃO DE RECEITA – TRANSFERÊNCIAS ENTRE
FILIAIS.**

*As diferenças encontradas, em procedimento de ofício,
nas transferências entre a matriz e as filiais caracterizam
omissão de receita.*

**PAGAMENTOS COM RECURSOS ALHEIOS À
CONTABILIDADE.**

*Estando comprovado que os pagamentos dos
empréstimos foram efetuados com recursos devidamente
contabilizados não procede a tributação da omissão de
receita.*

CORREÇÃO MONETÁRIA ATIVA – MÚTUO.

*Não se enquadram como mútuo as operações mercantis
de compra e venda ou de prestação de serviços.*

OMISSÃO DE RECEITAS – PASSIVO FICTÍCIO

*A manutenção no passivo de obrigações já pagas,
autoriza a presunção de omissão de receita, que admite
prova em contrário.*

**OMISSÃO DE RECEITAS – COMPRAS NÃO
CONTABILIZADAS.**

*A falta de registro de compras caracteriza movimentação
de recursos à margem da escrituração.*

**IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO
LÍQUIDO – CANCELAMENTO.**

*Cancela-se o lançamento do Imposto de Renda sobre o
Lucro Líquido das sociedades limitadas, quando o
contrato social em vigor na data do lançamento não*

Processo nº. : 10480.002307/96-41
Acórdão nº. : 107-06.103

previa a disponibilidade econômica ou jurídica imediata do lucro líquido apurado aos sócios da empresa.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO RETROATIVA.

Aplica-se ao fato pretérito, objeto de processo ainda não definitivamente julgado, a legislação tributária que imponha penalidade menos gravosa do que a prevista na legislação vigente à época da sua ocorrência.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

O entendimento emanado em decisão relativa ao auto de infração matriz será estendido aos demais tributos e contribuições nele decorrentes, em virtude da íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE"

Nos termos da legislação em vigor, a autoridade singular interpôs recurso "ex officio" a este Conselho, tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado excede a R\$ 500.000,00, nos termos da Portaria MF nº 333/97.

É o Relatório.



Processo nº. : 10480.002307/96-41
Acórdão nº. : 107-06.103

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos, de recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal no Recife - PE, que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal imposta à autuada relativamente ao IRPJ, PIS, Finsocial e Contribuição Social, tendo cancelado o auto de infração de imposto de renda sobre o lucro líquido.

Em sua razão de decidir, a autoridade singular ressalta que:

"1.2.3 – VENDAS NÃO CONTABILIZADAS

Alega a contribuinte que todas as notas fiscais apontadas pela fiscalização como não contabilizadas foram devidamente escrituradas, debitando-se a conta caixa e creditando-se a conta de vendas e anexa como prova desta contabilização a cópia do livro Diário e dos boletins de caixa.

As cópias dos Movimentos de Caixa, que detalham todas as vendas efetuadas pela contribuinte em determinado dia, apesar de serem documentos internos da empresa, demonstram claramente os valores escriturados pela contribuinte no Livro Diário.

Apenas o valor consignado no dia 17/05/91 de Cr\$ 648.000,00, da nota fiscal nº 0094 não encontra relação direta entre o movimento de caixa e a contabilização do livro Diário.

4
5

P

Processo nº. : 10480.002307/96-41
Acórdão nº. : 107-06.103

Os valores determinados no quadro acima demonstram que, apesar de não ter sua contabilidade detalhada, a empresa escriturou todas as notas fiscais constantes deste quadro. Para melhor compreensão do exposto, o quadro abaixo demonstrará a contabilização efetuada pela contribuinte, referente ao dia 22.11.91, conforme os documentos às fls. 1746 e 1792.

| MOVIMENTO DE CAIXA – 22.11.91 | | DIÁRIO |
|-------------------------------|----------------|--------------|
| NOTAS | VENDAS DE HOJE | 22.11.91 |
| B-1 | 2.160.000,00 | - |
| C-1 | - | - |
| D-1 | 635.123,50 | - |
| UU | 282.146,00 | - |
| TOTAL | 3.077.269,50 | 3.077.269,50 |

Assim, mantenho apenas a tributação da omissão de receita pela não contabilização da nota fiscal de nº 0094 C-1, no valor de Cr\$ 648.000,00.

1.2.4 – PAGAMENTOS COM RECURSOS ALHEIOS À CONTABILIDADE.

Alega a impugnante que os recursos para pagamentos dos empréstimos foram devidamente contabilizados e que sua origem está perfeitamente demonstrada nas Fichas de Movimento Integrado do Banco Nacional do Norte S/A.

Em sua impugnação, às fls. 1640 a 1642, a defesa demonstra toda a movimentação entre a instituição bancária e a empresa. Nesta movimentação constam diversos empréstimos e sua forma de quitação, que abaixo reproduzimos a títulos exemplificativo a movimentação do dia 25/10.

| | | |
|---------------------------------------|------------------|----------------|
| 1 – DATA | | VALOR (CR\$) |
| 25.10.91 | Empréstimo | 67.000.000,00 |
| 25.10.91 | Dupl. Descontada | 7.731.033,17 |
| TOTAL | | 74.731.033,17 |
| DESCONTOS (jrs/comissões/IOF) | | (8.621.244,84) |
| Valor Líquido no Extrato dia 25.10.91 | | 66.109.788,33 |

| | | |
|----------|------------|---------------|
| 2 – DATA | | VALOR (CR\$) |
| 01.11.91 | Empréstimo | 49.000.000,00 |
| TOTAL | | 49.000.000,00 |



Processo nº. : 10480.002307/96-41
Acórdão nº. : 107-06.103

Liquidação empréstimo do dia
25.10.91 (acrescido de despesas) (70.576.715,93)
DESCONTOS (742.457,00)
Débito na conta bancária (extrato)
em 01.11.91 (22.319.172,93)

Diante deste exemplo, fica inteiramente demonstrado que não foram utilizados recursos alheios à contabilidade, pois os empréstimos foram quitados através de outros empréstimos que somados às duplicatas descontadas e diminuídos os juros/comissões/IOF e outras deduções, formam os recursos disponíveis para estas quitações.

1.2.5 – COMPRAS NÃO CONTABILIZADAS

*No Termo de Verificação Fiscal, o atuante considera uma diferença entre o livro Registro de Entrada de Mercadorias e os livros Diário e Razão no valor de Cr\$ 8.285.853,70, como omissão de compras e conseqüente omissão de receita, relacionando os fornecedores, número das notas fiscais, a data, o valor e anexa as cópias das notas fiscais.
(.....)*

Todas as notas fiscais especificadas no quadro acima foram registradas no livro Registro de Entradas de Mercadorias, cujo somatório das entradas, nos respectivos meses, nos códigos 1.22 e 2.22, correspondentes a compras no próprio estado e compras em outros estados, resultam no valor lançado no livro Razão. Este lançamento efetuado de forma sintética tem como base o discriminado no livro Registro de Entradas de Mercadorias. A título exemplificativo, os registros efetuados no mês de outubro de 1991, estão assim consignados:

| DATA | NÚMERO DA N.F. | VALOR (Cr\$) | CFD | FLS. |
|----------|----------------|--------------|------|------|
| 29/10/91 | 56799 | 645.450,65 | 2.12 | 1842 |
| 11/10/91 | 3573 | 211.089,00 | 2.12 | 1841 |

O total dos registros neste mês dos códigos 1.12 e 2.12, à fl. 1843, resultam respectivamente Cr\$ 41.000.108,23 e Cr\$ 137.332.146,44, cujo somatório totaliza Cr\$ 178.332.254,67, exatamente o lançado no livro Razão, às fls. 1844. Da mesma forma do exemplo anterior segue as demais comprovações da escrituração das notas fiscais expostas no quadro acima.

Processo nº. : 10480.002307/96-41
Acórdão nº. : 107-06.103

Assim, fica inteiramente comprovado que as compras das notas fiscais do quadro acima foram contabilizadas, não cabendo a autuação da omissão de receita pela não contabilização das compras.

1.3 – CORREÇÃO MONETÁRIA ATIVA – MÚTUO

A fiscalização autuou a falta de correção monetária ativa/mútuo, afirmando que a empresa manteve com sua coligada, a empresa LINS ATACADO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA., durante o ano-base de 1991, transações comerciais de vendas e compras de mercadorias.

O Termo de Verificação Fiscal efetuado pelo autuante demonstra claramente que o valor autuado pela não correção monetária ativa do mútuo, entre a empresa ANTÔNIO AUTO PEÇAS LTDA., e a empresa LINS ATACADO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA., coligadas, provêm de transações.

(.....)

Assim, as operações mercantis de compra e venda ou de prestação de serviços, não constituem MÚTUO, portanto, não procede a tributação da correção monetária sobre a compra e venda de mercadorias entre coligadas."

Com respeito à tributação decorrente, relativa à contribuição para o PIS, contribuição para o Finsocial e contribuição Social, a autoridade monocrática decidiu pelo ajuste à decisão proferida no IRPJ.

O Imposto de Renda na Fonte foi cancelado, tendo em vista o disposto no art. 3º da IN SRF nº 63 de 24/07/97.

A multa de ofício aplicada com base no percentual de 100%, foi reduzida para 75%, nos termos do artigo 106, II, "c", do CTN.

Processo nº. : 10480.002307/96-41
Acórdão nº. : 107-06.103

Como visto, a autoridade julgadora de primeira instância procedeu corretamente ao reconhecer os erros cometidos na autuação, pois o lançamento de ofício foi lavrado com diversas imperfeições, fundamentado em meras presunções no que se refere à omissão de receitas e variação monetária sobre operações de mútuo.

Portanto, a decisão recorrida não merece reparos, devendo ser mantida em seus termos.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2000.


PAULO ROBERTO CORTEZ